



SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BUFFET YANO EVENTOS EIRELI e SALGADINHOS AMÉLIA LTDA EPP

2ª VARA DE FALÊNCIAS E DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DESTA CAPITAL - SP

Processo: 1076593-88.2016.8.26.0100

Administrador Judicial: R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Assessoria Jurídica: Dr. Marcos Pelozato Henrique

“O plano de recuperação judicial se desenvolverá sob aspectos relevantes no sentido de atender os direitos creditícios em geral, tomando-se por base a gradação de pagamentos disciplinados na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 de acordo com a geração de fluxo de caixa projetado para 20 (vinte) anos, com o objetivo de demonstrar a capacidade de pagamento e a recuperação da empresa.”



ÍNDICE

SUMÁRIO	3
CAPITULO 01: ADITAMENTO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	11
NOTAS FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO.....	15



1. PROPOSTA DE PAGAMENTO ADITADA

Apresentamos a Proposta da Recuperanda para pagamento aos credores observando:

- ✓ Cumprimento da Determinação da Legislação vigente nas áreas do Direito Comercial e do Direito Empresarial;
- ✓ Viabilidade Financeira do Plano; e,
- ✓ Fazendo prevalecer o espírito da Lei, assegurando o cumprimento dos compromissos, e ao mesmo tempo a preservação da Empresa.

O plano de pagamento apresentado a seguir assegura aos credores, que os pagamentos serão efetivamente realizados no tempo possível na situação presente e no planejamento do futuro da Empresa.

Classe I - Credores Trabalhistas

Pagamento em 10 parcelas após 02 meses de carência, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial – Sem Deságio.

Classe II - Credores com Garantia Real

Carência de 18 meses;

Deságio de 30%;

Pagamento em 120 parcelas mensais e sucessivas

Juros e Correção de 6% a.a. + TR sobre o saldo devedor



Classe III - Credores Quirografários

Carência de 12 meses;

Deságio de 30%;

Pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas

Juros e Correção de 8% a.a. + TR sobre o saldo devedor

Classe IV - Credores Microempresa e EPP

Carência de 12 meses;

Deságio de 30%;

Pagamento em 36 parcelas iguais e sucessivas

Juros e Correção de 6% a.a. sobre o saldo devedor



1.1. NOTAS FINAIS

Os Credores devem informar à Empresa suas respectivas contas bancárias para esse fim, através de carta registrada entregue na sede da Empresa.

Os pagamentos não realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano, e ficarão no caixa da empresa até que o credor se apresente. Sobre esses valores, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios. Comparecendo e informando a sua conta, os valores ainda a vencer serão pagos nos termos do plano.

Em qualquer cenário, eventual mora justificável no descumprimento de qualquer parcela prevista no plano poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento.

A Recuperanda poderá realizar a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial, acordo de antecipação de pagamentos, respeitando as regras no capítulo a seguir.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO.

O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi elaborado dentro de uma filosofia conservadora, de forma simples e de fácil compreensão.

A Recuperanda continua recebendo novos pedidos que ratificam a viabilidade do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

A reestruturação da Empresa e sua nova postura, aliada ao alongamento da dívida proposto por este Plano de Recuperação Judicial, assegura uma gestão

5



financeira e econômica mais conservadora a partir deste momento, preparando a recuperanda para um caminho próspero e sólido.

Além dos casos previstos em lei, em caso de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o administrador judicial, e os credores, poderão requerer a convocação urgente de uma nova Assembleia Geral de Credores para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo os seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes. Esta eventual alteração do Plano será feita nos termos da lei e obrigará todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, como já prevê a LRF (Lei de Recuperação e Falências).

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja sendo inclusive obrigado a fornecer carta de anuência especialmente em casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

BUFFET YANO EVENTOS EIRELI e SALGADINHOS AMÉLIA LTDA EPP